

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE CORFEBOL



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA (RPV)

(Alterações aprovadas em reunião de Direção da FPC em 23/04/2025, ao abrigo do artigo 5º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto.)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED), aplicável em todas as competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Corfebol, assim como aos seus associados.

Artigo 2.º

Norma habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5º da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior ou no exterior de recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as competições desportivas de natureza profissional e de natureza não profissional, sejam nacionais ou internacionais, consideradas de risco elevado, reduzido ou normal, organizadas sob a égide da Federação Portuguesa de Corfebol de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) "Agente Desportivo" o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;
- b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
- d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) «Coordenador de segurança» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete, nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;
- g) «Gestor de segurança» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;
- h) «Espectáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respetivamente, do recinto;
- i) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
- j) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- k) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- l) "Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – RJSED" o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor;
- m) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a proibição de o promotor do espetáculo desportivo realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afeto, espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
- n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos;
- o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- p) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

Artigo 5.º

Época desportiva

1 - Salvo a ocorrência de situações de força maior, na modalidade de corfebol a época desportiva tem início a 1 de Setembro e termina a 31 de Julho e na modalidade de corfebol de praia a época desportiva tem início a 1 de Junho e termina a 31 de Agosto.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I

Deveres Gerais

Artigo 6.º

Deveres do organizador da competição desportiva

A Federação Portuguesa de Corfebol tem o dever de:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo, desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa;
- b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer ato de intolerância;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, hajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;
- g) Assegurar a segurança do espetáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo de desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED;
- h) Definir, para as modalidades onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos da alínea f) do artigo 8.º do RJSED;
- i) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva por modalidade incluindo modalidades afins e associadas;
- j) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;
- k) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após aprovação e registo por parte da APCVD;

l) Definir os critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º-A e do n.º 2 do artigo 24.º do RJSED.

Artigo 7.º

Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo

Nas competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Corfebol, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;
- f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, nos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina, assegurar a sua presença;
- g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- h) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- i) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:
 - i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
- j) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e h);

- l) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;
- m) Proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar do organizador da competição, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º do RJSED;
- n) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II do RJSED;
- o) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do RJSED;
- p) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei;

Artigo 8.º

Deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor

Nas competições desportivas são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

- a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º;
- b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);
- e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- f) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED;

Artigo 9.º

Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos

Nas competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Corfebol, o proprietário do recinto desportivo tem o dever de:

- a) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;
- b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

SECÇÃO II

MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Artigo 10.º

Ações de prevenção socioeducativa

1 - No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram designadamente:

- a) A aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
- b) O desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) A implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) O desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.

2 - A Federação Portuguesa de Corfebol enviará à APCVD o Relatório de Ações Socioeducativas, até 30 dias após o termo da época desportiva, conforme o art.º 9º do RJSED.

Artigo 11.º

Medidas de Serviço

A Federação Portuguesa de Corfebol, com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos determina que devem ser aplicados pelos promotores do espetáculo desportivo os seguintes procedimentos mínimos (medidas de serviço):

- a) serviços de restauração/bar,
- b) instalações sanitárias adequadas e conformes/proporcionais,
- c) serviços de primeiros socorros
- d) sinalização adequada e outros serviços prestados na receção e acolhimento dos adeptos visitados e visitantes
- e) informações sobre acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada ou com deficiência.

Artigo 12.º

Procedimentos específicos

A Federação Portuguesa de Corfebol, com o intuito de fazer com os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro determina que, aquando da ocorrência de práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas, arremesso de objetos, ocupação persistente de vias de evacuação, deverá ser propagada mensagem pelo sistema sonoro adequada à cessação da prática em causa e, em casos mais graves, a suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine, como procedimentos mínimos a aplicar pelos promotores do espetáculo desportivo.

Artigo 13.º

Relatório de Incidentes

Compete ao promotor do espetáculo desportivo o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.

Artigo 14.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

Caso a Federação Portuguesa de Corfebol vier a emitir e vender ingressos, definirá no início de cada época desportiva as características do título de ingresso e os limites mínimos e máximos do respetivo preço, em observância do disposto no artigo 26.º do RJSED.

SECÇÃO III

POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Artigo 15.º

Critérios de Requisição de Policiamento dos Espetáculos Desportivos

1 - Na determinação da obrigatoriedade de o promotor proceder à requisição de policiamento desportivo o organizador tem em consideração os seguintes requisitos:

- a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;
- b) A existência de registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;
- c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
- d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
- e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;
- f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos;

Artigo 16.º

Qualificação dos Espetáculos Desportivos

1- Os espetáculos desportivos, sejam de carácter internacional ou nacional, podem ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.

2 - Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Federação Portuguesa de Corfebol os seguintes espetáculos desportivos:

- a) Onde participem equipas inscritas nas competições profissionais,
- b) Que ocorram em recintos coberto com lotação igual ou superior a 5000 espectadores ou recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15000 espetadores;

3 - Podem ser qualificados de nível 2 por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Federação Portuguesa de Corfebol os espetáculos desportivos não incluídos no número anterior.

4 - Compete à Federação portuguesa de Corfebol remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a mesma quando for considerado necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de qualificação de risco elevado de Nível 1 ou Nível 2.

5 - Consideram-se, por regra de risco reduzido os espetáculos desportivos respeitantes a competições de escalões sub-seniores.

6 - Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.

7 - Excecionalmente e num contexto especial de risco, independentemente da natureza da competição e das características do recinto desportivo, poderão ser qualificados espetáculos desportivos de risco elevado nível 1 de acordo com:

- a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;
- b) A existência de registo de incidentes graves com os respetivos grupos organizados de adeptos;
- c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
- d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;
- e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;
- f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos;

Artigo 17.º

Requisitos para espetáculo desportivo de Risco Elevado de Nível 2

Quando o espetáculo for qualificado de risco elevado de Nível 2, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado possua um regulamento de funcionamento nos termos do art.º 7.º-A do RJSED e pareceres prévios vinculativos da força de segurança e da autoridade de proteção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas:

- a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos no RJSED;
- b) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
- c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;

d) Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação

SECÇÃO IV

RECINTO DESPORTIVO

Artigo 18.º

Limites Etários

É condição de acesso aos espetáculos desportivos ser maior de seis anos, salvo quando acompanhado dos pais ou de um adulto, devidamente identificado, que se responsabilize, nos termos do DL n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na redação conferida pelo DL n.º 90/2019, de 05/07.

Artigo 19.º

Condições de Acesso de espectadores aos recintos desportivos

1 - São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED;
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável;

Artigo 20.º

Objetos e substâncias proibidas

1 - É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso controlado) que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

- a) Bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
- b) Animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
- c) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afetos à competição;
- d) Projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
- e) Objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
- f) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares;
- g) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde;
- h) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por Lei ou regulamento;
- i) Apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivo.

2 - O promotor do evento deve garantir, antes da abertura das portas do recinto ou espaço de acesso controlado, uma verificação de

segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidos.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 21.º

Sanções disciplinares por atos de violência

1 - A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa;
- d) Interdição do exercício da atividade;
- e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

2 - As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 - A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;
- d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

4 - Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

- a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5 - Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições

de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6- A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7 – A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

Artigo 22.º

Sanções disciplinares por incumprimento de deveres

1 - O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.

2 – São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para os efeitos do presente artigo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;
- b) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- c) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
- d) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:
 - i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;
- e) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- f) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- g) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas g) e h);

3 - A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.

Artigo 23.º

Outras Sanções

1 - A não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 21.º do regime e ainda a emissão de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias ou que ultrapassem a lotação do recinto são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

Artigo 24.º

Procedimento disciplinar

(Outras sanções aplicáveis pelo organizador da competição desportiva)

- 1 - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 46.º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Corfebol, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.
- 3 - A entidade competente, nos termos do Regulamento Disciplinar, para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 25.º

Realização de competições em caso de recinto interdito

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se em recinto a indicar pela federação, nos termos dos regulamentos adotados.

Artigo 26.º

Sancionamento de sócios, adeptos ou simpatizantes pelos clubes, associações e sociedades desportivas

- 1 - É dever de clubes, associações e sociedades desportivas a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.
- 3 - O procedimento disciplinar deverá assumir a forma escrita, determinar os prazos relevantes (prescrição e caducidade) e garantir a observância de quatro fases processuais (nota de culpa, resposta, instrução, decisão).

Artigo 27.º

Sancionamento de agentes desportivos pelos clubes, associações e sociedades desportivas

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n.º1 do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

Artigo 28.º

Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da Federação Portuguesa de Corfebol, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar.

Artigo 29.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD)

Data 23 de abril de 2025, O Requerente

Assin
Num
Data



CARTÃO DE CIDADÃO

(Assinatura dos Responsáveis)

